

LEI Nº 602 - DE 20 DE MAIO DE 1953

(DOE 23/05/1953)

Concede títulos definitivos de propriedade, sem qualquer indenização, aos ocupantes de terras públicas, quando organizados em colônias agrícolas.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder títulos definitivos de propriedade, sem qualquer indenização, aos atuais ocupantes de terras públicas organizadas em colônias, no Município de Acará, em Tomé-Açu, e no Município de Ourém, nas colônias Indoá, Rio Grande, Cap. Pórcio e Igarapé Grande, na forma do estatuído no Decreto 1.044, de 10 de agosto de 1953, alterado pelo Decreto 229, de 19 de fevereiro de 1945.

Parágrafo único - Essa autorização é extensiva a quaisquer outras colônias, que se tenham organizado no Estado, sem a assistência técnica do Departamento de Produção, prevista na legislação em vigor.

Art. 2º - A distribuição oficial dos títulos definitivos far-se-á, em princípio, solenemente, nos dias de comemorações históricas.

Parágrafo único - Excetua-se dessa medida os agricultores que tenham urgência dos seus títulos para se beneficiarem com financiamentos ou créditos agrícolas.

Art. 3º - Para os fins do art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a contratar técnicos em agrimensura colocando-os à disposição do Serviço de Colonização e Reflorestamento do Departamento de Produção, para as discriminações dos lotes.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta dos saldos, que se verificarem na execução orçamentária vigente na tabela 91, Serviço de Colonização e Reflorestamento.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO